

A PARTILHA DO FGTS NAS DIFERENTES MODALIDADES DE REGIMES DE BENS NO CASAMENTO: COMUNHÃO UNIVERSAL, COMUNHÃO PARCIAL E SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS

THE DIVISION OF FGTS (BRAZILIAN EMPLOYEE SEVERANCE FUND) UNDER DIFFERENT MARITAL PROPERTY REGIMES: UNIVERSAL COMMUNITY PROPERTY, PARTIAL COMMUNITY PROPERTY, AND TOTAL SEPARATION OF PROPERTY

LA DIVISIÓN DEL FGTS (FONDO BRASILEÑO DE INDEMNIZACIONES POR DESPIDO) BAJO DIFERENTES RÉGIMENES DE BIENES MATRIMONIALES: COMUNIDAD UNIVERSAL, COMUNIDAD PARCIAL Y SEPARACIÓN TOTAL DE BIENES

LA RÉPARTITION DU FGTS (FONDS BRÉSILIEN D'INDEMNITÉS DE DÉPART DES EMPLOYÉS) SELON DIFFÉRENTS RÉGIMES MATRIMONIAUX: COMMUNAUTÉ UNIVERSELLE DE BIENS, COMMUNAUTÉ PARTIELLE DE BIENS ET SÉPARATION TOTALE DES BIENS

Ketilly Nicole Virgínio do Nascimento

Juliana Angélica Theodora de Almeida

RESUMO: Este trabalho tem por objetivo analisar como a partilha do FGTS na dissolução do casamento pode ser realizada de forma equilibrada e justa, de acordo com cada regime de bens. Verifica-se que, apesar do FGTS ser compreendido como uma verba trabalhista com o objeto de assegurar o trabalhador, no âmbito do Direito Civil ele tem uma grande relevância patrimonial, pois compõe o acervo comum do casal quando obtido na constância do casamento. Analisa-se também que o Código Civil e o Superior Tribunal Federal estão discutindo a respeito do tema, principalmente no regime de comunhão parcial de bens e na comunhão universal de bens, no qual é importante para o assunto o período em que foi adquirido o bem. Observa-se que, embora alguns Tribunais e autores reconheçam essa partilha, há dúvidas a respeito de como garantir essa partilha, que após o saque, conforme a lei estabelece, há o dever de comunicar à Caixa Econômica Federal para conservar os valores da partilha. Ademais, identifica-se que no Regime de Separação Total de Bens não é possível essa comunicação do FGTS, pois nesse regime os bens não há acervo comum. Portanto, destaca-se que a partilha do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço deve ser conhecido, pois é um tema pertinente, que pode assegurar a justiça patrimonial, evitando enriquecimento ilícito, respeitando o regime de bens escolhido e o esforço comum do casal.

Palavras-chave: Regime de bens; FGTS; partilha; comunhão; casamento.

ABSTRACT: This work aims to analyze how the division of FGTS (Brazilian Severance Indemnity Fund) upon the dissolution of marriage can be carried out in a balanced and fair manner, according to each property regime. It is observed that, although the FGTS is understood as a labor benefit intended to protect the

Revista de Educação à Distância, Fortaleza, v. 2, ed. Especial (Menções honrosas do curso de Direito 2025.2), p. 101-118, jan./mar. 2026



worker, in the context of Civil Law it has great patrimonial relevance, as it forms part of the couple's common assets when acquired during the marriage. It is also analyzed that the Civil Code and the Supreme Federal Court are discussing this topic, mainly in the regimes of partial community of property and universal community of property, where the period in which the asset was acquired is important to the matter. It is noted that, although some courts and authors recognize this division, there are doubts about how to guarantee this division, which, after withdrawal, as established by law, requires notification to Caixa Econômica Federal (Brazilian Federal Savings Bank) to preserve the values for the division. Furthermore, it is identified that in the regime of total separation of property, this communication of the FGTS is not possible, since in this regime there are no common assets. Therefore, it is important to understand the distribution of the Severance Indemnity Fund (FGTS), as it is a relevant topic that can ensure patrimonial justice, preventing unjust enrichment, respecting the chosen property regime, and the joint effort of the couple.

Keywords: Property regime; FGTS (Brazilian employee severance fund); division of assets; joint ownership; marriage.

RESUMÉN: Este trabajo tiene como objetivo analizar cómo se puede llevar a cabo la división del FGTS (Fondo Brasileño de Indemnización por Despido) tras la disolución del matrimonio de manera equilibrada y justa, según cada régimen patrimonial. Se observa que, si bien el FGTS se entiende como una prestación laboral destinada a proteger al trabajador, en el contexto del Derecho Civil tiene gran relevancia patrimonial, ya que forma parte del patrimonio común de la pareja cuando se adquiere durante el matrimonio. Asimismo, se analiza que el Código Civil y el Tribunal Supremo Federal abordan este tema, principalmente en los regímenes de comunidad parcial de bienes y comunidad universal de bienes, donde el período en que se adquirió el bien es importante. Se observa que, si bien algunos tribunales y autores reconocen esta división, existen dudas sobre cómo garantizarla, la cual, tras su retiro, según lo establecido por la ley, requiere la notificación a la Caixa Econômica Federal (Banco Federal de Ahorros de Brasil) para preservar los valores a distribuir. Además, se constata que en el régimen de separación total de bienes, la comunicación del Fondo de Indemnización por Separación (FIS) resulta imposible, dado que no existen bienes comunes. Por consiguiente, es importante comprender la distribución del FIS, ya que constituye un tema relevante que puede garantizar la justicia patrimonial, previniendo el enriquecimiento ilícito, respetando el régimen patrimonial elegido y el esfuerzo conjunto de la pareja.

Palabras clave: Régimen patrimonial; FGTS (Fondo Brasileño de Indemnizaciones por Despido); división de bienes; copropiedad; matrimonio.

RÉSUMÉ: Ce travail vise à analyser comment le partage de la FGTS (Fonds brésilien d'indemnités de séparation) lors d'un divorce peut être effectué de manière équilibrée et équitable, selon le régime matrimonial applicable. Il est observé que, bien que la FGTS soit considérée comme un avantage social destiné à protéger le travailleur, elle revêt, en droit civil, une grande importance patrimoniale, car elle fait partie des biens communs du couple lorsqu'elle est acquise pendant le mariage. Il est également analysé que le Code civil et la Cour suprême fédérale abordent cette question, principalement dans les régimes de communauté partielle et de communauté universelle, où la période d'acquisition du bien est déterminante. Il est à noter que, si certaines juridictions et certains auteurs reconnaissent ce partage, des interrogations subsistent quant à sa garantie. Après le retrait du bien, la loi exige une notification à la Caixa Econômica Federal (Caisse fédérale d'épargne du Brésil) afin de préserver les fonds destinés au partage. De plus, il est établi que, dans le cadre d'une séparation de biens totale, la communication de l'indemnité de séparation de biens (ISB) est impossible, puisqu'il n'existe alors aucun bien commun. Il est donc important de comprendre la répartition de l'ISB, car il s'agit d'un point essentiel qui permet de garantir la justice patrimoniale, de prévenir l'enrichissement sans cause, de respecter le régime matrimonial choisi et de favoriser l'effort commun du couple.

Mots-clés: Régime matrimonial ; FGTS (Fonds brésilien d'indemnités de départ des salariés) ; partage des biens ; propriété conjointe ; mariage.

1 Introdução

Desde a promulgação da Constituição de 1988, a sociedade brasileira passou a reconhecer os princípios da dignidade da pessoa humana, dispostos no artigo 1º da Constituição, como também passou a valorizar a solidariedade e a igualdade, o que reflete no Direito de Família e Patrimonial, conforme vai se observar. Nesse contexto, o matrimônio é uma instituição social e jurídica, na qual não se relaciona apenas em ponto de vista afetivo, mas também em direitos e deveres, especialmente patrimoniais, que palpita análise mais detalhada a respeito dos regimes de bens e o direito do cônjuge.

Ademais, existem diversos aspectos patrimoniais que formam a vida dos cônjuges, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço exerce realce, principalmente para fins de estudos. Nessa perspectiva, esse benefício foi criado para proteger o trabalhador, conforme será mais bem detalhado nos capítulos, porém também apresenta caráter patrimonial importante, pois é uma reserva financeira devida, que se destina a diversas situações específicas, como a aquisição da casa própria.

Desse modo, é nesse tópico que surgem incertezas como a partilha do FGTS, que pode ser realizada de maneira equilibrada e justa na dissolução do casamento. Apesar de sua natureza jurídica ser clara, compõe o patrimônio comum do casal, já que diversas vezes um dos cônjuges se dedica ao lar e outro trabalha fora. Outrossim, as jurisprudências e doutrinas têm reconhecido que os valores depositados durante o matrimônio podem ser acervo comum do casal, em especial no regime de comunhão parcial de bens e no regime de comunhão universal de bens, ainda que o saque seja realizado após a separação.

Além disso, as divergências a respeito do marco ou lapso temporal devido, hipóteses de saque, e da aplicação de cada regime de bens, até o presente momento, geram questionamentos e precisam de uma análise entre o direito civil e o direito do trabalho. Nesse sentido, a falta de previsão legal expressa sobre a partilha do FGTS na dissolução do casamento, corrobora para a exigência de uma construção de uma jurisprudência, com o intuito de assegurar o patrimônio comum e evitar enriquecimento ilícito.

À vista dessa problemática, este artigo busca analisar cada regime de bens e suas particularidades a respeito da partilha em um suposto divórcio, a natureza jurídica do FGTS e como se daria essa partilha. Desse modo, serão apresentados conceitos fundamentais a respeito do casamento, seus efeitos patrimoniais, regimes de bens e a comunicação do patrimônio, especialmente do FGTS. O presente trabalho tem por problema de pesquisa verificar se o FGTS é cabível na dissolução do casamento, observando cada regime de bem e suas particularidades.

Tudo isso com a finalidade de observar a interpretação da partilha do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na dissolução do casamento, para a proteção dos direitos dos cônjuges em cada regime de bens, assegurando o esforço e a construção do patrimônio comum e o princípio da igualdade. Trata-se de uma pesquisa teórica sem coleta empírica, mas com análise doutrinária, jurisprudencial e de decisões judiciais.

2 O casamento e seus reflexos patrimoniais

2.1. Conceito de casamento

Antes de propriamente analisar a natureza jurídica do casamento, é importante entender como este fenômeno se desenrola na sociedade brasileira, bem como entender o que é patrimônio e os reflexos que o casamento ocasiona nos bens do casal.

Inicialmente, para entender o fenômeno do casamento, à luz do arcabouço jurídico, o art. 1.514 do Código Civil de 2002 versa que “o casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados” (Brasil, 2002). Para a professora Maria Helena Diniz, o casamento é “o vínculo jurídico entre homem e a mulher que visa o auxílio mútuo material e espiritual, de modo que haja uma integração fisiopsíquica e a constituição de uma família” (Diniz, 2005). Visão essa também corroborada pelo autor Sílvio Rodrigues, de modo mais sistemático, “o contrato de direito de família que tem por fim promover a união do homem e da mulher de conformidade com a lei” (Rodrigues, 1981).

Na perspectiva das instituições estatais, o casamento, de acordo com o Ministério Público do Paraná, “é a união entre duas pessoas, que estabelecem comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres” (MPPR, s.d.). Já o Colégio Notarial do Brasil define como um “ato solene de união entre duas pessoas de sexo diferente, capazes e habilitadas, com legitimação religiosa e/ou civil, para constituição de família” (Silva, 2020).

Portanto, a partir de todos estes conceitos e interpretações, é possível dizer que, o casamento é muito mais que um contrato solene, é a manifestação de vontade que promove a união legal e social de duas pessoas com o fim de constituir família, no qual desse haverá frutos materiais, direitos e deveres que devem ser prezados e reconhecidos pelo Estado, casamento é uma comunhão plena de vida.

2.2. Conceito de patrimônio

No Direito Civil, segundo Cezar Fiúza, “patrimônio é considerado um complexo de direitos e obrigações de uma pessoa, suscetível de avaliação econômica, integra a esfera patrimonial das pessoas, sejam elas naturais ou jurídicas, negativas ou positivas (Fiúza, 2004)”, a escritora Beatriz Castro acompanha esse mesmo raciocínio, para ela o patrimônio “refere-se aos bens, direitos e obrigações que compõem a esfera econômica de uma pessoa física ou jurídica” (Castro, 2024).

Ainda no âmbito dos doutrinadores do direito civil, o autor Carlos Roberto Gonçalves, em sua obra “Direito Civil Brasileiro” delinea o conceito de patrimônio: “é o complexo das relações jurídicas de uma pessoa, que tiverem valor econômico” (Gonçalves, 2021), entendimento esse que José Maria Trepas Cases coaduna: “patrimônio é o habitáculo ou receptáculo de um complexo de relações jurídicas (direitos e obrigações)”, sob essa ótica, patrimônio é uma relação jurídica que é dotado de valor pecuniário (Cases, 2002).

Além disso, o patrimônio pode ser dividido em três espécies: patrimônio ativo, passivo e líquido. No qual o ativo são os bens e os direitos, o passivo são as obrigações e o patrimônio líquido é a riqueza deduzida após as obrigações. A autora Beatriz Castro pontua em seu artigo “Uma análise do patrimônio no contexto jurídico” quais são esses bens:

A partilha do FGTS nas diferentes modalidades de regimes de bens no casamento: comunhão universal, comunhão parcial e separação total de bens

Ativos (bens e direitos): Incluem propriedades, dinheiro, investimentos, veículos, estoques, contas bancárias e outros itens tangíveis e intangíveis que têm valor econômico.

Passivos (obrigações e dívidas): Consistem em compromissos financeiros, como empréstimos, dívidas, obrigações contratuais e responsabilidades que podem impactar negativamente o patrimônio líquido.

Patrimônio líquido: É a diferença entre os ativos e os passivos, representando a medida líquida do valor econômico que uma pessoa ou entidade possui. O patrimônio líquido é muitas vezes considerado um indicador da saúde financeira e da capacidade de pagamento de dívidas. (Castro, 2024)

Dessa forma, o patrimônio é compreendido tanto como um conjunto de bens, direitos e obrigações econômicas, quanto como uma relação jurídica de valor econômico. Nesse sentido, patrimônio é composto por uma relação jurídica de uma pessoa ou empresa, designado a um fim definido, podendo ter valorização econômica ou não.

2.3. Regimes de bens no direito de família

Regime matrimonial de bens “significa o disciplinamento das relações econômicas entre marido e mulher, envolvendo propriamente os efeitos dele em relação aos bens conjugais” (Vicente, 2006), com base nessa interpretação o regime de bens corresponde ao conjunto de regras que regulamentam como os bens do casal serão administrados, e os efeitos patrimoniais do matrimônio, que determinam quais são os bens de partilha em um eventual divórcio.

Nesse sentido, a partir do artigo 1.658 do Código Civil, estabelece a existência de quatro regimes de bens a serem escolhidos pelos cônjuges, são eles: regime de comunhão universal, comunhão parcial, separação de bens e participação final nos aquestos. Para fins de estudos desse artigo, o enfoque será nos três primeiros regimes citados.

O Código Civil de 2002, no art. 1.658, descreve um dos regimes: “No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento” (Brasil, 2002), para Tartuce “no regime da comunhão parcial de bens, os bens comunicáveis são aqueles que o cônjuge detém o direito à meação, se ocorrer a dissolução da sociedade conjugal, com exceção dos bens incomunicáveis” (Tartuce, 2015). A partir das citações desprende-se que se comunicam aqueles bens adquiridos após o casamento.

Ademais, a respeito do regime de comunhão universal de bens, o Código Civil de 2002 traz o conceito no art. 1.667 “O regime de comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, com as exceções do artigo seguinte” (Brasil, 2002), para Diniz, “na comunhão universal de bens via de regra o que entra o acervo de bens do casal fica subordinado a lei da comunhão universal, por ora quando realiza a aquisição torna-se comum tudo o que cada cônjuge conquista” (Diniz, 2013), desse modo, após o casamento os bens adquiridos antes e depois do vínculo conjugal, são patrimônio comum do casal.

Outrossim, o Código Civil, em seu artigo 1.687, delimita o conceito da separação total de bens: “estipulada a separação de bens, estes permanecerão sob a administração exclusiva de cada um dos cônjuges, que os poderá livremente alienar ou

gravar de ônus real” (Brasil, 2002), ao tratar o tema em sua obra, Diniz conceitua esse regime: “o regime da separação de bens consiste que cada cônjuge preserva com exclusividade o domínio, gozo, posse e administração de seus bens sejam eles presentes ou futuros ao casamento” (Diniz, 2013), nesse sentido, o casal resguarda com singularidade a posse e administração de seus bens, antes, durante e depois do casamento.

Desse modo, a comunhão parcial de bens é aquela em que o bem adquirido após o casamento é patrimônio comum do casal; já na comunhão universal de bens, o acervo do casal são todos os bens, tanto os adquiridos antes, quanto durante o casamento, diferente da separação total, que o casal preserva todos os seus bens, os quais cada um manterá a administração do seu patrimônio em todo lapso temporal.

3 O FGTS e sua natureza jurídica

3.1. Origem e finalidade do FGTS

Antes de adentrar na análise do tema em questão, é importante entender a origem e a finalidade do FGTS e o porquê de este benefício pode ser considerado um patrimônio perante o casamento.

A origem do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é difusa, enquanto Thais Tenher diz que ocorreu durante a ditadura militar de 1964, com o intuito de modificar dois direitos estabelecidos na Consolidação das Leis de Trabalho: “o de indenização de um mês de salário por ano trabalhado e, em caso de demissão sem justa causa, a segurança de estabilidade ao trabalhador que cumprisse ao menos 10 anos de carreira profissional na mesma empresa” (Tenher, 2024). Em outra vertente, o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região afirma que “o FGTS surgiu em um momento de crise econômica, em que as empresas brasileiras precisavam reduzir salários e empregos, e a estabilidade engessava estas manobras” (TRT18, 2000). De todo modo, com a implantação do FGTS, o trabalhador teria mais uma garantia: “Com a criação do Fundo de Garantia, o trabalhador passou a ter direito a uma indenização por tempo de serviço em casos de demissão sem justa causa e, também, ter a oportunidade de criar uma reserva financeira” (Tenher, 2024).

Dessa maneira, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço tem origem de maneira legal e clara, para substituir normas já existentes, a fim de torná-las mais eficazes para o trabalhador, uma vez que surgiu em momento crítico, no qual diversas empresas demitiram diversos funcionários, de modo que, para não ficarem desprovidos, foi criado o FGTS para a segurança daqueles demitidos sem justa causa.

A gestão do FGTS ficou, desde a publicação da Lei 8.036/90, de 11 de maio de 1990, a cargo da Caixa Econômica Federal, a operacionalização é realizada nos primeiros dias do mês pelo empregador: “os empregadores depositam em contas abertas na CAIXA, em nome dos empregados, o valor correspondente a 8% do salário de cada funcionário” (Caixa, s.d.), o TRT 18 simplifica esse entendimento: “é uma poupança feita ao trabalhador pelo empregador num percentual de 8% sobre o salário mensal do empregado” (TRT18, 2000). Desse modo, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é equivalente a 8% do salário do trabalhador, no qual o empregador deve depositar no início de cada mês.

A partilha do FGTS nas diferentes modalidades de regimes de bens no casamento: comunhão universal, comunhão parcial e separação total de bens

Apesar da conceituação da Caixa referir-se apenas a funcionários demitidos sem justa causa, o Governo do Estado do Espírito Santo esclarece que os trabalhadores com contratos de prazo determinado também têm esse direito, porém com uma porcentagem de depósito menor: “se tratando de contrato temporário de trabalho com prazo determinado, o percentual é de 2% (dois por cento), conforme dispõe o inciso II do art. 2º da Lei nº 9.601, de 21.01.98” (GOV ES, s.d.), desse modo garante também aos empregados contratados de prazo determinado, como é no caso do jovem aprendiz. Sob essa ótica, é possível dizer que fundo de garantia é construído por depósitos mensais de responsabilidade do empregador, no qual é depositado em conta da Caixa Econômica Federal em nome do empregado, esse valor é equivalente a 8% do salário bruto do empregado contratado por tempo indeterminado, ou 2%, caso seja contrato por tempo determinado, assegurando o jovem aprendiz.

Portanto, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi criado para proteger os trabalhadores demitidos por justa causa, com a intenção de construir uma reserva financeira quando ocorrer desemprego ou alguma emergência.

3.2. Titularidade e questões de comunicabilidade no casamento

Como mencionado, tem direito ao FGTS “todo trabalhador brasileiro com contrato de trabalho formal, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)” (Caixa, s.d.), na qual referida reserva está destinada a várias hipóteses previstas na lei nº 8.036/1990 em seu art. 20, podendo ser sacado para “aquisição de casa própria, liquidação ou amortização de dívida ou pagamento de parte das prestações de financiamento habitacional” (Caixa, s.d.). Seguindo essa linha de raciocínio, o empregado CLT possui esse fundo de garantia, podendo ser utilizado para a aplicação em programas sociais, tal como para financiamento habitacional.

Nesse sentido, Roberto Campos entende que é além de um direito do empregado CLT, o FGTS é patrimônio disponível: “uma verdadeira poupança para socorrer o empregado em momentos especiais, e, na outra ponta, formando um colchão de recursos para investimento no desenvolvimento nacional” (Caixa, s.d.), esse colchão está ligado a utilização do FGTS para o financiamento habitacional, pois é uma oportunidade para diversos projetos como entende a Caixa: “Por meio dele, o brasileiro tem a chance de cumprir projetos pessoais, ainda durante o tempo de contrato de trabalho, como abrir um negócio ou realizar o sonho da casa própria” (Caixa, s.d) Sob esse ótica, além do FGTS ser um amparo para o empregado caso seja demitido sem justa causa, o trabalhador pode realizar projetos pessoais com esse fundo de garantia, como a conquista da casa própria, aspecto esse relevante a ser considerado na partilha.

Portanto, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço tem diversas destinações, principalmente no que se fala em realizar suas conquistas, as quais sejam elas financiar um imóvel, abrir um negócio, bem como amortizar dívida, também pode ser utilizado em caso de doença grave do trabalhador ou dependente, bem como em diversas outras situações o trabalhador está assegurado e pode utilizar o FGTS.

Nesse contexto, os Tribunais já entendem que o FGTS pode ser partilhado em situação de divórcio: “o saldo de FGTS constituído durante o casamento é partilhável, independentemente do momento do saque, desde que tenha sido utilizado para aquisição de bem imóvel.” (TJDFT, 2025), como também o STJ descreve sobre o tema:

“Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) integra o patrimônio comum do casal e, dessa forma, deve ser partilhado em caso de divórcio” (STJ, 2016), nesse contexto interpretativo, verifica-se que o FGTS é objetivo de partilha, pois é patrimônio comum do casal, considerando a formação da sociedade de fato e o esforço comum dos cônjuges.

Ademais, no presente contexto, outros Tribunais convergem para a mesma ideia, pois eles entendem que é patrimônio acervo do casal, já que em diversas situações um se dedica de modo integral ao lar, assim o FGTS representa de maneira indireta a contribuição do outro cônjuge, bem como o Ministro Luiz Felipe Salomão compartilha dessa interpretação: “tendo em vista a formação de sociedade de fato, configurada pelo esforço comum do casal, independentemente de ser financeira a contribuição de um dos consortes e do outro não” (Salomão, 2016), portanto com base nessas compreensões, é possível dizer que não apenas o trabalhador tem direito aos valores do FGTS, mas de maneira indireta seu cônjuge também.

Desse modo, o FGTS deve ser compartilhado quando o cônjuge contribui de alguma forma, como por exemplo, um deles se dedicando integralmente ao lar, o qual independente de ser provento apenas de um, compõe o patrimônio comum dos cônjuges, em virtude da composição da sociedade de fato.

4 A partilha do FGTS nos regimes de bens

4.1. Comunhão parcial de bens

Vistos os conceitos de casamento, de patrimônio e os efeitos patrimoniais do casamento, bem como a pontuação de cada regime de bens e sua comunicabilidade, a definição e a origem do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, à luz desses conceitos, será analisada a partilha do FGTS em cada regime de bens: comunhão parcial de bens, comunhão universal de bens e separação total de bens.

No que se fala sobre a comunhão parcial de bens, neste regime os bens adquiridos após o casamento são comunicáveis, e o casal passa a administrá-los conjuntamente, conforme o Código Civil dispõe em seu artigo 1.663: “a administração do patrimônio comum compete a qualquer dos cônjuges” (Brasil, 2002). A comunhão parcial de bens é a modalidade mais adotada pelos brasileiros quando decidem casar-se, isso é constatado por Costa, Souza e Oliveira “a comunhão parcial de bens é um dos regimes de bens mais comuns adotados em casamentos civis no Brasil” (Costa, Souza e Oliveira, 2024), como também em números de dissoluções matrimoniais o referido regime é dominante, de acordo com o jornal O Globo, só em 2022 mais de 90% das separações ocorreram de casais que optaram por essa modalidade (Leal, 2024).

Nesse contexto, o ordenamento civil ainda destaca no artigo 1.663, no inciso III, que “em caso de malversação dos bens, o juiz poderá atribuir a administração a apenas um dos cônjuges” (Brasil, 2002). Assim, torna-se evidente que, a administração desses bens comunicáveis é do casal, e quando um deles atuar com negligência, poderá ser feita administração do patrimônio com exclusividade.

Nessa linha de entendimento, Costa, Souza e Oliveira interpretam que “os bens adquiridos pelo casal após o casamento são considerados comuns e pertencem aos dois cônjuges de forma igualitária” (Costa, Souza e Oliveira, 2024), ademais, o Código

A partilha do FGTS nas diferentes modalidades de regimes de bens no casamento: comunhão universal, comunhão parcial e separação total de bens

Civil contempla essa previsão e ainda completa em seu artigo 1.662: “No regime da comunhão parcial, presumem-se adquiridos na constância do casamento os bens móveis, quando não se provar que o foram em data anterior” (Brasil, 2002). Tudo isso reitera que, na comunhão parcial de bens, os bens adquiridos após o matrimônio são objetos comuns do casal, quando não comprovados que esses bens foram obtidos antes do casamento, presume-se que foi durante a união e compõem acervo comum do casal.

Por outro lado, bens provenientes de pensões, herança ou adquiridos antes da formalização do patrimônio não participam de eventual partilha na dissolução do matrimônio como bem explica Nigri “Os bens adquiridos antes da união permanecem como bens particulares de cada companheiro” (Nigri, 2020), assim como “aqueles adquiridos por herança ou doação permanecem sendo de propriedade exclusiva de cada um” (Lobo, 2008), em regra os bens adquiridos após a união são comunicáveis, porém há exceções como Costa, Souza e Oliveira esclarece “os bens que um dos cônjuges possuía antes do casamento, ou que lhe foram doados ou herdados durante o casamento, ou os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges” (Costa, Souza e Oliveira, 2024). Dessa forma, observa-se em regra geral, que o acervo obtido após o casamento pertence ao casal, mas há situações excepcionais, que são no caso de doações e pensões.

À luz dessa compreensão, a respeito do regime de comunhão parcial de bens, é possível dizer que em regra, aqueles bens conquistados após o matrimônio pertencem ao casal igualmente, e ambos podem administrá-los, porém em caso de negligência, a administração poderá ser exclusiva. Ademais, existem algumas circunstâncias especiais que não contemplam o acervo comum dos cônjuges, como é o caso de pensões.

Uma vez compreendida a comunhão parcial de bens, e levando em conta que após o matrimônio os bens se comunicam, o dilema quanto à partilha do FGTS parte da premissa se deve ou não ser partilhado, visto que por muitas vezes este é constituído durante a relação.

Acerca da partilha do FGTS na comunhão parcial de bens, Yan Junqueira escreve sobre o tema: “sendo oriundas do período do casamento/união, comunicam-se as verbas recebidas, pois constituem crédito que integra o patrimônio do casal, portanto, sujeito à partilha na separação” (Junqueira, 2021), nesse sentido, além dos bens, Junqueira entende que as verbas trabalhistas são objeto de partilha.

Somado a este pensamento, o Superior Tribunal de Justiça corrobora e acrescenta: “deve ser reconhecido o direito à meação dos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço – FGTS” (STJ, 2016). Diante dessas informações, verifica-se que o FGTS pode ser objeto de partilha, pois é patrimônio comum do casal no período aquisitivo do casamento.

Outrossim, embora se trate de uma reserva financeira em favor do empregado, em aspectos civilistas esse benefício recai sobre o caráter patrimonial, pois se afigura como acervo comum, conforme observa Junqueira: “Por esse regime, são considerados parte do patrimônio comum os bens constituídos durante o casamento, que devem ser compartilhados na mesma proporção entre os cônjuges” (Junqueira, 2021). Desse modo, caso haja a dissolução do casamento o crédito proveniente do FGTS deve ser considerado no momento da partilha.

Além do aspecto amoroso matrimonial, outro de grande valia é quando porventura do casamento, um cônjuge dedica-se integralmente ao trabalho do lar e familiar, no qual

este não terá as benesses de um trabalhador do regime celetista, que tem garantido um salário e verbas rescisórias. Esta relação, não pode ser vista como mera função simples pois, como bem discorre Meire Lúcia Monteiro “o cônjuge de um trabalhador ou trabalhadora, que, por exemplo, aceita a condição de cuidar da família, presta um serviço tão importante quanto o outro cônjuge presta, como se diz, colocando a comida na mesa” (Monteiro, 1988), além disso, Maria Berenice Dias ressalta que “uma decisão que não se afine com o princípio da igualdade, não encontre um meio de repelir o enriquecimento sem causa ou deixe de impedir o favorecimento indevido não pode ser chamada de sentença” (Dias, 2006). Portanto, a abdicação de direitos, especialmente trabalhistas, do cônjuge que ficou com a responsabilidade do lar, não significa que ele não terá direito ao FGTS que ajudou a construir durante o matrimônio.

Ademais, o Tribunal de Justiça de São Paulo firmou esse entendimento, os valores depositados durante a constância do casamento fazem parte do patrimônio comum do casal, portanto devem ser objeto de partilha, destaca-se a ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVÓRCIO. PARTILHA DE BENS. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PARTILHA DE SALDO DE VALORES DEPOSITADOS NO FGTS. DIREITO À DIVISÃO DOS VALORES DEPOSITADOS NO PERÍODO DO CASAMENTO. REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Presunção de esforço comum também implica que os valores levantados neste período se reverteram em benefício do casal . Pretensão à exclusão da partilha de dívidas contraídas em nome do Agravado. Tentativa de rediscutir matéria esgotada na fase de conhecimento. Preclusão. Bens móveis . Reconhecimento da divisão a meio. Desaparecimento de bens da residência. Falta de provas sobre a responsabilidade. Conversão em perdas e danos . Estimativa feita pelo exequente prevalece à minguada de impugnação específica. Decisão mantida pelos próprios fundamentos. Recurso desprovido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2154686-18 .2020.8.26.0000 São Paulo, Relator.: Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho, Data de Julgamento: 10/05/2023, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/05/2023).

Desse modo, a jurisprudência pátria, principalmente do Superior Tribunal de Justiça, já estabelece que o FGTS depositado durante esse regime de comunhão parcial de bens pode ser partilhado na dissolução do matrimônio, pois compõe o patrimônio do casal, esses proventos recebidos por um dos cônjuges durante o casamento compõem o acervo comum, vejamos a ementa:

4. O entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça é o de que os proventos do trabalho recebidos, por um ou outro cônjuge, na vigência do casamento, compõem o patrimônio comum do casal, a ser partilhado na separação, tendo em vista a formação de sociedade de fato, configurada pelo esforço comum dos cônjuges, independentemente de ser financeira a contribuição de um dos consortes e do outro não. (STJ - REsp: 1399199 RS 2013/0275547-5, Relator.: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 09/03/2016, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 22/04/2016).

No mesmo julgamento, o STJ, por meio da Ministra relatora Maria Isabel Gallotti, afirma que a meação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, por configurar o acervo comum do casal, ainda que não sacado durante o casamento, pode ser partilhado quando sacado nas hipóteses legais da lei:

A partilha do FGTS nas diferentes modalidades de regimes de bens no casamento: comunhão universal, comunhão parcial e separação total de bens

5. Assim, deve ser reconhecido o direito à meação dos valores do FGTS auferidos durante a constância do casamento, ainda que o saque daqueles valores não seja realizado imediatamente à separação do casal. 6. A fim de viabilizar a realização daquele direito reconhecido, nos casos em que ocorrer, a CEF deverá ser comunicada para que providencie a reserva do montante referente à meação, para que num momento futuro, quando da realização de qualquer das hipóteses legais de saque, seja possível a retirada do numerário. (STJ - REsp: 1399199 RS 2013/0275547-5, Relator.: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 09/03/2016, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 22/04/2016).

Portanto, não resta dúvidas de que os depósitos realizados durante o matrimônio daquele trabalhador, casado em comunhão parcial de bens, integram o acervo comum do casal, que é partilhável após a dissolução do casamento. Ademais, ainda que esses valores não sejam auferidos de imediato, há esse direito. Outrossim, o REsp acima esclarece que, após verificado no processo esse crédito, a Caixa Econômica Federal deve ser comunicada para reservar essa meação, possibilitando esse saque futuro conforme a lei.

4.2. Comunhão universal de bens

Do mesmo modo que apresentado no capítulo anterior, faz-se necessário, para entender a partilha do FGTS nos regimes de bens, discernir como funciona a comunhão universal de bens.

O regime de comunhão universal de bens é uma das modalidades previstas no código civil brasileiro. Nesse regime, os bens adquiridos antes do casamento também entram no acervo comum do casal, Silva esclarece que “todos os bens, mesmo os anteriores ao casamento, serão parte do patrimônio dos conviventes, independentemente de cada uma das partes haver ou não auxiliado financeiramente para a sua aquisição” (Silva, 2023). Desse modo, mesmo que o outro cônjuge não tenha contribuído antes ou durante o casamento para a conquista de patrimônio, os bens são patrimônio comum do casal.

Assim sendo, o Código Civil também prevê o conceito desse regime em seu artigo 1.667:

O regime de comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas” (Brasil, 2002). Outrossim, não se pode discutir apenas os bens do casal, mas consideram-se também as dívidas passivas de cada um, pois “todos os bens móveis, imóveis, direitos e obrigações adquiridos por qualquer um dos cônjuges antes ou durante o casamento se tornam patrimônio do casal” (Costa, Souza e Oliveira, 2024). Dessa maneira, pode-se compreender que a comunhão universal de bens não engloba apenas o patrimônio em si, mas atinge também as obrigações, bem como as dívidas passivas do casal.

Assim como no regime da comunhão parcial de bens, no regime de comunhão universal também há exceções. Nesse contexto, não são todos os bens que passam a ser patrimônio comum, como Graziela Almeida da Silva explica: “os bens deixados em testamento, com cláusula de incomunicabilidade” (Silva, 2023), não são objeto de

partilha, bem como aqueles bens descritos no artigo 1668 do Código Civil, como é o caso de dívidas anteriores ao casamento (se não forem proveito comum ou despesas de ambos), bens de uso pessoal e pensões. Porém, ainda no Código Civil em seu artigo 1.669, aduz que “não se estende aos frutos, quando se percebam ou vençam durante o casamento” (Brasil, 2002). Portanto, por mais que os bens adquiridos antes do casamento passem a ser bens comuns, há ressalvas, como no caso quando deixados com cláusulas de incomunicabilidade, bem como os bens de uso pessoal e pensões, porém os frutos desses bens, após o matrimônio, passam a ser acervo comum do casal.

Desse modo, na comunhão universal de bens, além dos bens adquiridos durante o matrimônio, aqueles bens conquistados antes do casamento, também passam a ser acervo comum do casal, tal qual as dívidas passivas e obrigações. Todavia, aquele bem que nele há cláusula de incomunicabilidade, assim como pensões e aqueles bens descritos no art. 1.669 do Código Civil, não são comunicáveis, e não entram no acervo comum do casal.

Depois de entender acerca da comunhão universal de bens, compreende-se que aqueles bens passados e presentes se comunicam, sendo assim, as verbas trabalhistas fazem parte desse acervo comum.

Dessa forma, no que se refere à partilha do FGTS na comunhão universal de bens, tanto os depósitos anteriores, quanto aqueles depósitos realizados durante o casamento são comunicáveis. Nesse sentido, assim como no regime de comunhão parcial de bens há a partilha do FGTS, na comunhão universal de bens também, porém a comunicação não se limita apenas ao período da vigência do casamento, mas recai sobre os depósitos feitos anteriormente:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO. REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL. PARTILHA DE VERBAS RESCISÓRIAS E FGTS. PROCEDÊNCIA. I. Partilhável a indenização trabalhista auferida na constância do casamento pelo regime da comunhão universal (art. 265 do Código Civil de 1916). II. Precedentes do STJ. III. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 781.384/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 04/08/2009)

Assim, o Superior Tribunal de Justiça já reconhece que, na comunhão parcial, como também na comunhão universal, é devida a partilha dos depósitos do FGTS, a Corte Superior entende que, nesse regime que todos os bens adquiridos, inclusive as verbas trabalhistas, integram patrimônio comum, e após a dissolução do casamento, devem ser divididos igualmente. Dessa forma, para realizar o saque, é necessário notificar a Caixa Econômica para partilhar 50% do FGTS até o momento da dissolução.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DIVÓRCIO E PARTILHA. ACORDO HOMOLOGADO PARA PARTILHA DE 50% DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. SAQUE IMEDIATO. FORA DAS HIPÓTESES DA LEI 8.036/1990. DECISÃO MANTIDA. 1. Havendo a meação dos valores Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS auferidos durante a constância do casamento, em razão de partilha de bens e direitos, o saque dessa verba e a sua utilização dependerá igualmente da presença de uma das hipóteses do art. 20 da Lei n. 8.036/1990, ocasião em que deverá requerer administrativamente a Caixa Econômica Federal a liberação dos valores. (...) Decisão mantida. (Acórdão 1871998, 0708869-02.2024.8.07.0000, Relator(a): ROBERTO FREITAS FILHO, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 29/05/2024, publicado no DJe: 13/06/2024.)

Portanto, no regime de comunhão universal de bens, os valores depositados na conta de um dos cônjuges até o momento da dissolução do casamento, são bem comuns e devem ser partilhados, se não houver cláusulas de incomunicabilidade firmada de modo anterior. Desse modo, quando o trabalhador for retirar os valores nas hipóteses de saque previstas na lei, anteriormente o juiz responsável pelo processo deve ter comunicado à Caixa Econômica Federal para reservar a fração correspondente ao outro cônjuge.

4.3. Separação total de bens

Por último, e não menos importante, também é de suma importância entender o regime de separação total de bens previsto a partir do Art. 1.687, bem como a possibilidade de partilha do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Para Karina Fideli e Patrícia Liliana Schroeder, “O regime da separação de bens consiste em que cada cônjuge preserve com exclusividade o domínio, gozo, posse e administração de seus bens sejam eles presentes ou futuros ao casamento” (Karina Fideli¹ e Patrícia Liliana Schroeder, 2017). Sob essa ótica, nesse regime, não há qualquer tipo de acervo comum, tanto antes do casamento, como durante: “todos os bens que cada cônjuge possuía antes do casamento e aqueles que venham a adquirir após o casamento permanecem sendo de propriedade exclusiva de cada um” (Costa, Souza e Oliveira, 2024). Desse modo, não há que se falar em acervo comum, os bens adquiridos por cada um dos cônjuges são propriedade exclusiva e não são objeto de partilha.

Outrossim, o Código Civil de 2002, em seu artigo 1.687, estabelece que “estipulada a separação de bens, estes permanecerão sob a administração exclusiva de cada um dos cônjuges, que os poderá livremente alienar ou gravar de ônus real” (Brasil, 2002), Graziela Almeida da Silva ainda disserta que, nesse regime, “cada um é responsável apenas pelos seus próprios bens e dívidas” (Silva, 2023), desse modo, não se consideram dívidas passíveis, como é no caso da comunhão universal de bens. Portanto, o casal administra separadamente cada um dos seus bens, tendo a faculdade de alienar, doar, vender seus bens, cada sujeito é responsável tanto pelos seus bens, como por suas dívidas.

Desse modo, no que se diz a respeito à separação total de bens, após o matrimônio, o casal que escolher esse regime, permanece com a propriedade e administração exclusiva do seu bem, é uma separação clara do patrimônio de cada indivíduo, nenhum bem passa a ser patrimônio comum do casal, bem como as dívidas que permanecem separadas, cada um responsável por suas obrigações. Ademais, se houver uma possível separação, não há o que se falar em partilha de bens, pois esse regime resguarda a independência patrimonial de cada sujeito.

Nesse regime, não há matéria a se discutir a respeito da partilha do FGTS, pois, como compreendido, no regime de separação total nenhum bem se comunica, independentemente de ter sido cumulado durante o matrimônio. Ademais, Gabriel Elias discorre sobre o assunto: “não há partilha do FGTS, visto que nenhum bem dos cônjuges se comunica, em qualquer momento” (Elias, 2024), ademais, o Tribunal do Estado de Goiás reafirmou o entendimento de que nesse regime não há comunicabilidade patrimonial, vejamos:

3. Tratando-se de regime de separação obrigatória de bens, a partilha somente é admissível caso comprovado que o patrimônio foi adquirido na constância do casamento de forma onerosa e provém de esforço comum, situação não

evidenciada no caso em exame. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E DESPROVIDO (TJ-GO - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO; Recursos; Apelação; Calculável: XXXXX20198090051 GOIÂNIA, Relator.: Des(a). ANDERSON MÁXIMO DE HOLANDA, Data de Julgamento: 19/04/2021, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 19/04/2021).

Desse modo, o FGTS é um bem particular, bem como todos os outros bens do casal na modalidade de separação total de bens, e como esse benefício não foi adquirido de forma onerosa pelo cônjuge do beneficiário, não se trata de esforço comum, não sendo assim objeto de partilha.

5 Considerações finais

Inicialmente, o casamento é uma instituição jurídica na qual gera diversos efeitos, são eles os efeitos pessoais e patrimoniais, que dentro do Direito Civil são de suma importância. Nesse sentido, dependendo da escolha do regime de bens, forma-se um acervo comum do casal, o qual poderá ser objeto de partilha em eventual divórcio. Desse modo, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, apesar de ser criado para proteger o trabalhador, assume caráter patrimonial no Direito Civil, no qual acarreta debates a respeito da comunicação na partilha de bens.

Em resumo, o FGTS é um direito do empregado que funciona como uma reserva financeira que está ligada ao lapso temporal trabalhado. Porém, quando depositado durante o período do casamento, esse benefício integra o patrimônio comum do casal, especialmente nos regimes de comunhão parcial de bens e comunhão universal de bens, sendo assim objeto de partilha entre os cônjuges. Desse modo, as jurisprudências, bem como as doutrinas, têm reconhecido essa partilha, de modo que a Caixa Econômica reserva o montante que ficará resguardado ao direito do cônjuge, quando o trabalhador for sacar em alguma das hipóteses da lei.

Ademais, verificou-se que há divergências a respeito do lapso temporal que o cônjuge tem direito, em especial quando os depósitos são realizados antes do casamento. Outrossim, no regime de comunhão parcial de bens, o período devido é aquele da constância do casamento, diferente do regime de comunhão universal de bens, em que o período devido é tanto os depósitos feitos no passado, como aqueles que foram realizados na constância do casamento, desse modo, no regime de separação total de bens, não há a possibilidade da partilha do FGTS, já que nesse regime não há acervo comum.

Nesse contexto, observou que a precisa interpretação a respeito da partilha do FGTS é importante para assegurar direitos na dissolução do casamento, bem como a proteção do acervo comum, evitando enriquecimento ilícito. Assim, compete ao legislador proceder na construção de normas claras e específicas sobre o assunto, sendo reduzida a submissão de soluções judiciais, o que fortalecerá a segurança jurídica a respeito do bem familiar.

Desse modo, além de evitar o locupletamento sem causa, contribuirá no ramo da psicologia jurídica, pois evitará a escalada de conflito, e minimizará a sensação de injustiça, protegendo os mais vulneráveis, provendo uma partilha equilibrada e justa.

A partilha do FGTS nas diferentes modalidades de regimes de bens no casamento: comunhão universal, comunhão parcial e separação total de bens

Por fim, essa normatização aprofundada sobre a partilha do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na dissolução do casamento, trará a uniformização de decisões, bem como irá refletir na efetividade do princípio da igualdade e da preservação do patrimônio de cada indivíduo, preservando o direito de cada um dos cônjuges de maneira justa e equilibrada.

Referências Bibliográficas

ALMEIDA, José Márcio de. **O regime de bens da participação final nos aquestos e o direito de concorrência do cônjuge**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação (REASE), [S.l.], v. 9, n. 10, 13 nov. 2023. Disponível em:

<https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/8511/3337>. Acesso em: 2 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2022. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 5 out. 2025.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça (STJ)**. Recurso Especial nº 1.399.199/RS. Segunda Seção, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 9 mar. 2016. Publicado no DJe em 22 abr. 2016. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/>. Acesso em: 6 out. 2025.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça (STJ)**. Recurso Especial nº 781.384/RS. Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 16 jun. 2009. Publicado no DJe em 4 ago. 2009. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/>. Acesso em: 6 out. 2025.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP)**. Agravo de Instrumento nº 2.154.686-18.2020.8.26.0000. 8ª Câmara de Direito Privado, Rel. Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho, 10 maio 2023. Publicado em 11 maio 2023. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/>. Acesso em: 6 out. 2025.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJDF)**. Agravo de Instrumento nº 0708869-02.2024.8.07.0000. 3ª Turma Cível, Rel. Roberto Freitas Filho, 29 maio 2024. Publicado no DJe em 13 jun. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/825404137>. Acesso em: 6 out. 2025.

CAIXA. **FGTS: benefícios ao trabalhador**. Disponível em: <https://www.caixa.gov.br/beneficios-trabalhador/fgts/Paginas/default.aspx>. Acesso em: 5 ago. 2025.

CASES, José Maria Trepat. **Patrimônio: novo conceito da teoria restritiva ou imaterial**. Direito, São Paulo, v. 4, n. 1, p. 68-84, jan./jun. 2002.

CASTRO, Beatriz. Uma análise do patrimônio no contexto jurídico. Direito Real, 27 de abr. 2024. Disponível em: <https://direitoreal.com.br/artigos/uma-analise-do-patrimonio-no-contexto-juridico>. Acesso em: 5 ago. 2025.

COELHO, Meire Lúcia Gomes Monteiro Mota. **A justiça prospectiva na seguridade social**. ANPPREV, [s.l.], 2021. Disponível em: <https://anpprev.org.br/anp/conteudo/artigo/a-justica-prospectiva-na-seguridade-social/122>. Acesso em: 1 out. 2025.



COSTA, Tecimara Marçal; SOUZA, Gidionir Elias Pereira de; OLIVEIRA, Igor do Vale. Civil marriage and regime of marriage and the recent decision of the Superior Court of Justice about the change in the regime of assets. *Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro*, v. 1, n. 1, jan. 2024. DOI: 10.61164/rmnm.v1i1,2066. Disponível em: https://remunom.ojsbr.com/multidisciplinar/article/view/2066/2563?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 7 ago. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Regime de bens e algumas absurdas incomunicabilidades**. Disponível em: <https://berenedias.com.br/regime-de-bens-e-algumas-absurdas-incomunicabilidades/>. Acesso em: 6 ago. 2025.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

ELIAS, Gabriel. Vou me divorciar... É verdade que meu FGTS também entra na partilha? *Fass Legal* (blog), 17 jun. 2024. Disponível em: <https://www.fass.legal/blog/vou-me-divorciar-e-verdade-que-meu-fgts-tambem-entra-na-partilha-2>. Acesso em: 13 set. 2025.

EXAME. **Como o FGTS surgiu? Guia do Cidadão**, 25 jul. 2024. Disponível em: <https://exame.com/brasil/guia-do-cidadao/como-o-fgts-surgiu/>. Acesso em: 1 set. 2025.

FREITAS, Cláudia Glênia Silva de; SANTOS, Jackeline Maciel dos. **Uma análise do trabalho escravo contemporâneo em Goiás**. *Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (TRT18)*, Goiânia, v. 18, p. 376-395, 2025. Disponível em: <https://revista.trt18.jus.br/index.php/revista/article/view/387/395>. Acesso em: 1 out. 2025.

GLOBO, O. **Raio-X dos divórcios e separações crescem: comunhão parcial de bens em 90% dos casos e guardas compartilhadas disparam**. *O Globo*, Rio de Janeiro, 27 mar. 2024. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2024/03/27/raio-x-dos-divorcios-separacoes-crescem-com-comunhao-parcial-de-bens-em-90percent-dos-casos-e-guardas-compartilhadas-disparam.ghtml>. Acesso em: 03 out. 2025.

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. FGTS - **Fundo de Garantia do Tempo de Serviço**. Disponível em: <https://www.es.gov.br/fgts-fundo-de-garantia-do-tempo-de-servico>. Acesso em: 14 set. 2025.

JUNQUEIRA, Yan. **O direito do cônjuge aos créditos trabalhistas. Consultor Jurídico - ConJur**, 7 set. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-set-07/yan-junqueira-direito-conjuge-aos-creditos-trabalhistas/#:~:text=O%20marco%20a%20ser%20considerado,sujeito%20%C3%A0%20partilha%20na%20separa%C3%A7%C3%A3o..> Acesso em: 1 out. 2025.

JURISHAND. **Patrimônio jurídico**. Disponível em: <https://jurishand.com/vademecum/conceitos/civil/bens-juridicos/consideracoes-gerais/patrimonio-juridico>. Acesso em: 15 set. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. **Direito de família: divórcio e dissolução de união estável. MPPR**. Disponível em: <https://mppr.mp.br/Pagina/Direito-de-Familia-Divorcio-e-dissolucao-de-uniao-estavel>. Acesso em: 2 out. 2025.

SANCHEZ, Júlio Cesar. **Direito de família de A a Z: teoria e prática**. Leme-SP: Mizuno, 2022. 400p. Disponível em: <https://claytoncz.com.br/arquivos/direito-de-familia-de-a-a-z-julio-cesar-sanchez-2022.pdf>. Acesso em: 7 set. 2025.

A partilha do FGTS nas diferentes modalidades de regimes de bens no casamento: comunhão universal, comunhão parcial e separação total de bens

SANTOS, Wallace Costa dos. **O casamento civil e os regimes de bens matrimoniais**. IBDFAM, 18 jun. 2020. Disponível em:

https://ibdfam.org.br/artigos/1483/O+casamento+civil+e+os+regimes+de+bens+matrimoniais#_ftn2. Acesso em: 13 set. 2025.

SILVA, Dalimar. **Casamento civil e união estável: existem diferenças?** CNB/SP Institucional, 10 jul. 2020. Disponível em: <https://cnbsp.org.br/2020/07/10/artigo-casamento-civil-e-uniao-estavel-existem-diferencas-por-dalimar-silva/>. Acesso em: 10 ago. 2025.

SILVA, Graziela Almeida da. **Análise da aplicabilidade do regime da comunhão parcial de bens na dissolução da união estável e suas consequências jurídicas**. Revista Ibero Americana de Humanidade, Ciências e Educação (REASE), [S.l.], v. 9, n. 10, p. 2288-2303, 13 de nov. 2023. DOI: 10.51891/rease.v9i10.11948. Disponível em:

<https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/11948/5380>. Acesso em: 9 set. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Valores de FGTS durante casamento devem ser partilhados em caso de divórcio**. STJ - Comunicação / Notícias antigas, 11 mar. 2016. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2016/2016-03-11_15-55_Valores-de-FGTS-durante-casamento-devem-ser-partilhados-em-caso-de-divorcio.aspx. Acesso em: 14 ago. 2025.

TARTUCE, Flávio. **Da comunicação do FGTS no regime da comunhão parcial de bens**.

Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), 24 fev. 2021. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/1651/Da+comunica%C3%A7%C3%A3o+do+FGTS+no+regime+da+comunh%C3%A3o+parcial+de+bens+>. Acesso em: 10 ago. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (TJDFT). **O saldo existente em conta vinculada ao FGTS é passível de partilha?** TJDFT - Jurisprudência em Temas, [S.l.], 6 ago. 2024. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/jurisprudencia-em-perguntas/direito-civil-e-processual-civil/familia-e-sucessoes/o-saldo-existente-em-conta-vinculada-ao-fgts-e-passivel-de-partilha>. Acesso em: 1 set. 2025.

Editorial

Editor-chefe:

Vicente de Paulo Augusto de Oliveira Júnior
Centro Universitário Fanor Wyden
vicente.augusto@wyden.edu.br

Editor responsável:

Francisco Rigoberto Barbosa Xavier Filho
Centro Universitário Fanor Wyden
raimundo.bfilho@wyden.edu.br

Autor(es):

Ketilly Nicole Virgínio do Nascimento
Centro Universitário Favip Wyden
202103891691@alunos.unifavip.edu.br
Contribuição: *Investigação, escrita e desenvolvimento do texto.*

Juliana Angélica Theodora de Almeida
Centro Universitário Favip Wyden
juliana.almeida@professores.unifavip.edu.br
Contribuição: *Orientação.*

Submetido em: 04.03.2026

Aprovado em: 05.03.2026

Publicado em: 05.03.2026

DOI: 10.5281/zenodo.19389384

Financiamento: N/A

Como citar este trabalho:

NASCIMENTO, Ketilly Nicole Virgínio do; ALMEIDA, Juliana Angélica Theodora de. A PARTILHA DO FGTS NAS DIFERENTES MODALIDADES DE REGIMES DE BENS NO CASAMENTO: COMUNHÃO UNIVERSAL, COMUNHÃO PARCIAL E SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS. *Revista de Educação à Distância*, [S. l.], v. 2, n. Especial, p. 101–118, 2026. DOI: 10.5281/zenodo.19389384. Disponível em: <https://wyden.periodicoscientificos.com.br/index.php/READ/article/view/1335>. Acesso em: 2 abr. 2026.
(ABNT)

Nascimento, K. N. V. do, & Almeida, J. A. T. (2026). A partilha do FGTS nas diferentes modalidades de regimes de bens no casamento: Comunhão universal, comunhão parcial e separação total de bens. *Revista de Educação à Distância*, 2(Especial), 101–118.
<https://doi.org/10.5281/zenodo.19389384>
(APA)



© 2026 Revista de Educação à Distância. Centro Universitário Fanor Wyden – UniFanor Wyden. Este trabalho está licenciado sob uma licença *Creative Commons* Atribuição - Não comercial - Compartilhar 4.0 Internacional CC-BY NC 4.0 Internacional).